



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 771

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.117

PROCESSO Nº 380

ASSUNTO: PROJETO DE LEI SOBRE ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

CONSULENTE: PREFEITO MUNICIPAL

**PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA
PRIVATIVA. SERVIDOR PÚBLICO.
ADICIONAL PERIGO DE VIDA.
CONSTITUCIONALIDADE.**

1- RELATÓRIO

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei complementar altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para estender a concessão de adicional de risco de vida dos servidores ocupantes do cargo de Agente de Fiscalização de Posturas Municipais, e vedar o acúmulo de pagamento de adicional.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4/5, vem instruída com a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro de fls. 6/11 e acompanhada de documentos às fls. 12/15 e cópia do Estatuto (Lei Complementar nº 499/10) às fls. 16/17.

A Diretoria Financeira desta Casa de Leis, com o Parecer Nº 0005/2023 às fls. 20/21, manifestou-se, sob o aspecto orçamentário-financeiro, que o projeto em tela está apto à tramitação.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA INICIATIVA PRIVATIVA

O projeto de lei complementar em exame afigura-se legal quanto à competência (art. 6º, *caput* e inciso V), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que dispõe sobre órgão integrante da





estrutura daquele Poder, configurando matéria reservada à iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 46, inc. III e IV, c.c. art. 107, sendo todos os dispositivos da Lei Orgânica de Jundiaí. A saber:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

III – regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

(...)

Art. 107. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Posto isso, não há dúvida que a presente lei observa a regra de iniciativa privativa.

2.2 – DA NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR

A matéria tratada é de lei complementar (art. 43, I, L.O.J.), observando que trata-se de natureza pontual, no que concerne ao Estatuto dos Funcionários Públicos para concessão de adicional de risco de vida dos servidores de Agente de Fiscalização de Posturas e vedar o acúmulo de adicionais.

Assim, o presente projeto de lei observa o referido requisito formal.

2.3 – DA POSSIBILIDADE DO ADICIONAL DE PERIGO DE VIDA

A propositura justifica que são necessárias as alterações propostas, buscando oferecer tratamento isonômico aos servidores ocupantes do cargo supramencionado. Dessa forma, abrange aqueles que exercem atividade efetiva de fiscalização em outros âmbitos.

Vale destacar que esses agentes atuam em conjunto com os Agentes de Trânsito e Guardas Municipais, que já recebem o referido adicional. Neste aspecto, o presente projeto atende o princípio da isonomia, insculpido no art. 5, “caput”, da CF/88.





Nesse sentido, também é entendimento E. TJSP:

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA. Ação de indenização por danos materiais. **Pretensão ao pagamento do adicional risco de vida no percentual de 30%**, incidente sobre o salário base, recálculo da sexta-parte, com inclusão do RETP e adicional de Risco de Vida e a correção dos cálculos de Adicional Noturno. **Demandante que não tem direito ao adicional de Risco de Vida no percentual pedido de 30%, por ausência de previsão legal.** Não caracterização de nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, ante a inocorrência de dilação probatória. O recálculo da sexta-parte deve incidir sobre os vencimentos integrais, conforme disposto no artigo 94 da LOM de Araçatuba. A gratificação do RETP é percebida em caráter não eventual por todos os guardas municipais, de forma que deve integrar a base de cálculo da sexta-parte. **O adicional Risco de Vida é pago indistintamente, de forma genérica e habitual a todos os integrantes da guarda municipal de Araçatuba**, devendo ser incluído na base de cálculo da sexta-parte. **O adicional Noturno engloba as vantagens pecuniárias pagas com habitualidade a que o servidor tem direito, como é o caso** da gratificação do RETP e do adicional de risco de vida. **Entendimento jurisprudencial deste E. TJSP. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

(TJSP; Apelação Cível 1003710-17.2020.8.26.0032; Relator (a) Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba -Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/05/2021; Data de Registro: 31/05/2021) Grifo nosso.

Portanto, tendo em vista a reserva da administração para tratar da temática, somente o Chefe do Executivo poderá implementar a medida proposta no projeto de lei complementar em pauta. Nesse ínterim:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Lei n.º 3.094/2019, do Município de Pontal, que
"dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de*





*ginástica laboral aos empregados da administração pública direta e indireta no âmbito do município". Preliminar de incompetência absoluta. Preliminar rejeitada. No mérito, vício de iniciativa configurado. Lei objurgada que trata de atribuição dos órgãos da Administração Pública. **Disciplina de ato de gestão administrativa, com atribuição de obrigações ao Poder Executivo. Matéria legislada encontra-se na Reserva da Administração, cuja iniciativa é do Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio constitucional da separação de poderes verificada.** Afronta aos artigos 5º, 'caput', e 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Carta Paulista, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação procedente. (Ação direta de inconstitucionalidade 2268149-69.2019.8.26.0000; Relator: Péricles Piza; Órgão Especial; Data do Julgamento: 10/06/2020). Grifo nosso.*

Ademais, é demonstrada a constitucionalidade, de forma similar, no Município de Jandira/SP, conforme a Lei Municipal nº 2.248/2019, que *dispõe sobre a concessão da gratificação de risco de vida e periculosidade que trata o inciso VI do art. 126 da Lei nº 152 de 04 de março de 1968, aos agentes fiscais de postura que atuem em atividades operacionais externas.*

3- CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional.





Relativamente ao quesito mérito,
pronunciar-se-á o soberano plenário.

DAS COMISSÕES

Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva de Comissão de Justiça e Redação.

QUÓRUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.J.).

Jundiaí, 06 de fevereiro de 2023.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

João Paulo Marques D. de Castro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Hiago F. C. Evangelista Vieira
Procurador Jurídico

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

